

LEI Nº 0401/2009

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do município de Santa Bárbara do Leste/MG, através de seus representantes legais **aprovou**, e eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE - no âmbito do município de Santa Bárbara do Leste.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes legalmente estabelecidas para a alimentação escolar;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as condições higiênicas e sanitárias, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV- receber e analisar o relatório anual de gestão do PNAE, emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do programa e remeter tudo ao FNDE.

Parágrafo único: O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, sendo que a execução das proposições estabelecidas pelo CAE ficará a cargo do órgão de educação do município.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho a que se refere o caput do art. 1º terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 2 (dois) representantes das entidades de docentes, discentes e de trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º – Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º - A nomeação dos membros será feita mediante Decreto do Prefeito Municipal, para mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo, e deverão ser escolhidas pelos conselheiros.

§ 4º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º - Na hipótese de vacância, o membro suplente assumirá a vaga até completar o mandato do substituído. Caso não haja suplente, deverá ser indicado novo membro, na forma deste artigo, para completar o período de mandato.

§ 6º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos, devendo tais reuniões serem abertas à participação pública.

§ 7º - Ficarão extintos o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas do Conselho ou a quatro alternadas.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará o Prefeito Municipal para que proceda o preenchimento da vaga.

Art. 4º - As decisões do CAE serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- recursos próprios do município, consignado no orçamento anual;
- recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 6º - O regimento interno do Conselho será alterado pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigor

da mesma, porém deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho para, então, entrar em vigor.

Art. 7º - As despesa para execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas em cada exercício.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Santa Bárbara do Leste/MG, 25 de Junho de 2009.

José Geraldo Corrêa de Faria
Prefeito Municipal